



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 10B9A-CD269-5D482



Decisão 01222/2023-4 - 2ª Câmara

Processo: 01570/2021-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPVV - Instituto de Previdência de Vila Velha

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: AUGIDA MARTINS ROSA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço ante a sua regularidade.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DO MAGISTÉRIO**, com proventos integrais, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **1º/7/2020**, por meio da **Portaria P 59/2020**, com supedâneo nos artigos 82, 83 e 91, todos, da Lei Complementar Municipal 22/2012 c/c o art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional 103/2019, que se submete à

apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00493/2023-8, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 01445/2023-1, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Professor PA, Séries Iniciais, Nível V, Faixa 10, do Quadro de Pessoal do Município de Vila Velha, contando com 25 anos, 1 mês e 26 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 2.542,51 (dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

I – ANÁLISE

1 - Da fundamentação legal do ato

Portaria P n. 059, de 29/06/2020	Fl. 1, evento 12
Fundamento legal da fixação dos proventos	Arts. 82 e 83 da LC Municipal n. 22/2012; art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019
Fundamento legal do critério de revisão dos proventos	Art. 91 da LC Municipal n. 22/2012

2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

Admitido em 17/02/2004	Concurso público	Ato admissional registrado pela Decisão TC-06867/2014-8 (Processo TC-01907/2006-4)	Fls. 36 e 43/46, evento 13
------------------------	------------------	--	----------------------------

3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

Comprovação da idade mínima	Fl. 2, evento 4
Comprovação do tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e de permanência na carreira e no cargo em que der a aposentadoria	Fls. 1, evento 6; 2/15 e 33, evento 13
Comprovação de tempo de serviço exclusivo em estabelecimento de educação básica	Não especificado

4 - Da fixação dos proventos

R\$ 2.542,51	Fls. 1/2, evento 9
--------------	--------------------

4.1 - Fundamentação legal das rubricas que compõem a remuneração

Não informa a lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo
--

4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem a remuneração

Não se aplica

II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, caput, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) não está devidamente comprovado o tempo de efetivo exercício exclusivamente das funções de magistério em estabelecimentos de educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, visto que a documentação apresentada compreende apenas o período entre 03/08/2009 a 15/12/2020, inexistindo informação acerca das atividades relativas aos períodos de tempos averbados, impedindo, assim, a aplicação do redutor especial dos requisitos de idade e tempo de contribuição previstos nos moldes do art. 60 da LC Municipal n. 22/2012.

b) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe o respectivo cálculo;

c) não foi juntado o último contracheque da remuneração para comparação com o valor fixado nos proventos.

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato. – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua fundamentação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em três requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao item 1 – “*não está devidamente comprovado o tempo de efetivo exercício exclusivamente das funções de magistério em estabelecimentos de educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, visto que a documentação apresentada compreende apenas o período entre 03/08/2009 a 15/12/2020, inexistindo informação acerca das atividades relativas aos períodos de tempos averbados, impedindo, assim, a aplicação do redutor especial dos requisitos de idade e tempo de contribuição previstos nos moldes do art. 60 da LC Municipal n. 22/2012.*”.

Não vislumbro a irregularidade suscitada pelo Eminentíssimo Procurador de Contas, pois, compulsando as informações e documentos constantes dos presentes autos, tem-se às págs. 2/5, 8/9, 12/13, 33 e 48 do Evento 13, elementos probatórios quanto ao exercício da função de magistério, tal qual assentado nos termos da Instrução Técnica Conclusiva.

No tocante ao item 2 – “*a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe o respectivo cálculo.*”.

Conforme o subitem 4.1 da sua análise, aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas não restar informada a lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo.

No entanto, entendo tratar-se de exigência meramente formal que em nada afeta o direito da servidora aposentada e a apreciação do ato, visto que os proventos têm que ser fixados com base na última remuneração em atividade do

servidor, o que realmente ocorreu, conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas.

Por fim, em relação ao **item 3** – “não foi juntado o último contracheque da remuneração para comparação com o valor fixado nos proventos.”.

De fato, deixou o órgão de Origem de colacionar aos autos o último contracheque da remuneração percebida em atividade pela servidora aposentada, entretanto, ao consultar o portal de transparência do Município de Vila Velha, <https://transparencia.vilavelha.es.gov.br/Pessoal.Servidor.Detalhes.aspx?ServidorID=551&Exercicio=2020&periodo=tpJunho>, vê-se que o valor declarado no Demonstrativo de Fixação dos Proventos corresponde à primazia dos fatos, tal qual assentado nos termos da Instrução Técnica Conclusiva.

Neste viés, entendo que embora o Órgão de Origem tenha deixado de instruir os autos em estrita conformidade à IN TC 31/2014, não há razão para objeção ao registro do ato em apreço, vez que se revela em consonância ao regramento aplicável à concessão do benefício.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirijó do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA**Relator****1. DECISÃO TC-1222/2023-4:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria P 59/2020, que concedeu aposentadoria à Sra. **Áugida Martins Rosa**, a partir de **1º/7/2020**, com proventos fixados no valor de **R\$ 2.542,51** (dois mil, quinhentos e quarenta dois reais e cinquenta e um centavos);

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. ARQUIVAR o processo em tela.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 14/04/2023 - 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente